

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Classifica como Zona de Expansão Urbana o imóvel que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Zona de Expansão Urbana, no Anexo I da Lei Complementar nº 49, de 21/10/2008, a área do imóvel denominado “Tabuões”, localizado na Barragem do Benfica, deste município.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 11 de outubro de 2013.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2013

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa a atender às deliberações do Conselho da Cidade, após análise técnica procedida pelas Câmaras Técnicas Setoriais de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Mobilidade Urbana acerca da alteração do macrozoneamento e APA da Barragem do Benfica, em reuniões realizadas nos dias 25 e 26/09/2013.

A partir da referida análise constatou-se que apenas 30% da área total do município se refere ao perímetro urbano, para uma concentração populacional estimada em 90 mil habitantes para 2013. Situada em posição rodoviária estratégica, Itaúna apresenta-se como elo entre a região metropolitana de Belo Horizonte e o Centro Oeste Mineiro. Todavia, percebe-se que o município não vem se destacando com um crescimento econômico positivo, nem se vê aqui grandes investimentos no setor industrial.

Em razão dessa localização estratégica favorável, entendem as câmaras técnicas que o município deve explorar de forma inteligente esse fator para alavancar a economia e aumentar a qualidade de vida da população e que a expansão urbana, a partir da classificação da área objeto desta proposição, viabilizará e tornará concretos grandes empreendimentos de aspectos positivos, por possuir potencial e características ideais para comportá-los.

Assim, com o objetivo de atrair e viabilizar empreendimentos de qualidade e tornar exequível a proposta de novas vertentes de crescimento econômico, social, cultural e de lazer é que as Câmaras Técnicas sugerem essa expansão, contribuindo também para a regular continuidade dos serviços do Departamento de Desenvolvimento Urbano, com a eficiência que prima a Gestão Pública, resultando um crescimento urbano de forma ordenada e organizada.

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Itaúna, 11 de outubro de 2013

Ofício nº 389/2013 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 15/13

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2013 que “Classifica como Zona de Expansão Urbana o imóvel que menciona e dá outras providências”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 17/2013

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/10//2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 15/2013 nesta Casa registrado sob o nº. 17/2013, que "Classifica como Zona de Expansão Urbana o imóvel que menciona e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei complementar em epígrafe, entendo que o referido não atende as legislações pertinentes, destarte a Lei Complementar 49/2008 que trata de estabelecer a regulamentação da área de preservação ambiental da Barragem do Benfica. Diante do exposto este relator entende que a classificação urbana pretendida na Barragem do Benfica, só poderá ser efetivada após a regulamentação. No ensejo este relator recorre à recomendação do Ministério Público de Minas Gerais de autoria do promotor de Justiça Daniel Batista Mendes que propõe aos vereadores a abstenção à matéria.

Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, voto pela não apreciação do mesmo em plenário.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013.

Hudson Bernardes
Relator

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 21/2013**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o do Projeto de Lei nº 15/2013, de 11 de outubro de 2013, nesta Casa registrado sob o nº. 17/2013, que “Classifica como Zona de expansão Urbana o imóvel que menciona e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal Osmando Pereira da Silva, entendemos que o referido não atende as legislações pertinentes, destarte a Lei Complementar 49/2008 que trata de estabelecer a regulamentação da área de preservação ambiental da Barragem do Benfica. Diante do exposto este relator entende que a classificação urbana pretendida na Barragem do Benfica, só poderá ser efetivada após a regulamentação. No ensejo este relator recorre à recomendação do Ministério Público de Minas Gerais de autoria do promotor de Justiça Daniel Batista Mendes que propõe aos vereadores a abstenção à matéria.

Manifesto contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2013.

Hudson Bernardes
Relator

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Nilzon Borges Ferreira
Membro

REQUERIMENTO

O vereador abaixo-assinado, membro da Comissão de Justiça e Redação, vem tempestivamente, com base no Art. 61, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e com as devidas assinaturas de pelo menos 1/3 dos vereadores desta Casa de Leis, apresentar o presente recurso solicitando que o Parecer Terminativo emitido pela Comissão de Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 17/2013 seja colocado em votação pelo Plenário desta Casa de Leis. E, sendo aprovado o presente recurso, e em sendo rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo plenário, solicitamos que o referido Projeto de Lei Complementar 17/2013 seja devidamente encaminhado à Procuradoria do Legislativo, para a emissão de parecer quanto à legalidade da matéria.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Itaúna, 10 de dezembro de 2013

Nilzon Borges Ferreira
Vereador

Apoio:

Adão Batista de Lima

Antônio José de Faria Júnior

Edio Gonçalves Pinto

Francis Saldanha Franco

Gilberto Emanuel Silva

Giordane Alberto Carvalho

Hélio Machado Rodrigues

Joel Márcio Arruda

Leonardo Santos Rosenburg

Lucimar Nunes Nogueira

Márcio Gonçalves Pinto

Maurício Aguiar

Nilzon Borges

Palmira Feliciano da Silva

PARECER Nº 03/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DIREITO URBANÍSTICO – PLANO DIRETOR – REGIÃO DOS TABUÕES DA BARRAGEM BENFICA – ZONA RURAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – NOVA CLASSIFICAÇÃO – ZONA DE EXPANSÃO URBANA – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Consulente: Relator da Comissão de Direito Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Consulta: Legalidade de Projeto de Lei Complementar nº 17/2013.

PARECER

Consulta-nos o Relator da Comissão de Meio Ambiente, vereador Nilzon Borges Ferreira, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 17/2013, de autoria do Prefeito, que classifica como zona de expansão Urbana o imóvel que menciona e dá outras providências.

A referida Comissão recebeu a proposição para análise em 19 de dezembro de 2013, e, necessitando de um parecer jurídico, utilizou-se do permissivo do art. 71 do Regimento Interno, remetendo a proposição a esta Procuradoria para manifestação em 13 de janeiro de ano corrente.

É o até então processado. Passa-se a análise do feito.

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2013 visa modificar o Anexo I do Plano Diretor – Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, modificando a classificação anterior de Interesse Turístico (ZTI) na região denominada Barragem Benfica para Zona de Expansão Urbana de um determinado imóvel especificado no projeto de Lei complementar em comento.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal bem como está em consonância com o artigo 182, § 1º, que, respectivamente dispõem:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A Carta Magna concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano (art. 30, I e 182, § 1º), cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Hely Lopes Meirelles¹ chega a dizer que, para os fins urbanísticos, “*a competência é privativa e irretirável do Município*”; lei urbanística deve estabelecer os requisitos da urbanização e lei específica, como esta de que trata o projeto, delimitará a zona de expansão do perímetro urbano.

Ainda nessa toada, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A aprovação do Plano Diretor é, de acordo com o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal, de competência das Câmaras Municipais, e após aprovação em nosso Município, culminou na Lei Complementar nº 49, conseqüentemente, é competência deste órgão analisar todas as propostas legislativas tendentes a alterar a Lei acima mencionada.

A hipótese de alteração de classificação deve estar prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, a fim de possibilitar a legalidade da proposta, além disso, é obrigatório o Plano Diretor para cidades com mais de 20.000 habitantes, afim de estabelecer diretrizes de política de desenvolvimento e de expansão urbana, gerando, conseqüentemente, o pleno desenvolvimento das funções sociais.

Portanto, em se tratando do aspecto formal, o projeto segue os ditames corretos, uma vez que a proposta de Lei Complementar deve passar pelo processo legislativo, sendo necessários dois turnos de votação, alcançando quórum de dois terços em cada, em reunião ordinária, em atendimento aos preceitos leais do referido processo.

Em se tratando do aspecto material, pode se afirmar que de acordo com os preceitos do Estado Democrático de Direito a função de análise quanto à necessidade de ordenação e determinado assunto é inerente à prerrogativa parlamentar.

O princípio da Legalidade, que tem sua origem no artigo 5º, inciso II da Constituição da República de 1988, trata-se de um princípio basilar do ordenamento jurídico segundo o qual todos os atos praticados pela administração pública, para que sejam considerados válidos, devem ser autorizados por lei. Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho² ensina que:

1

Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. p. 341. São Paulo: Malheiros editores, 2011.

2

José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed, Revista, ampliada e atualizada até lei 12.587/2012. p.105. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, 2010).

Vale mencionar, que a expansão de zona de urbana se faz necessária haja vista que com o crescimento populacional vem crescendo progressiva e continuamente nas últimas décadas.

O processo de urbanização propicia ainda investimento de ordem privada em infraestrutura, bem como um reforço no setor de prestação de serviços, fatores esses que influenciam e impactam, de forma positiva, diretamente na vida do cidadão.

Nesse diapasão, devem ainda ser observados os princípios constitucionais específicos de política urbana, em especial aqueles em que se compromete com a condição de ser humano e de seus habitantes.

Tal preceito é indispensável uma vez que deve-se garantir a todos os cidadãos, inclusive e principalmente, aqueles mais carentes e necessitados, uma infraestrutura que permita um desenvolvimento generalizado em que a exclusão se transforme em atuação, hipótese em que uma cidade desenvolvida e adequadamente planejada desempenha um papel fundamental.

Ou seja, em análise a respeito da legalidade e competência, fica claro que o projeto de Lei Complementar supramencionado está alinhado a seus preceitos haja vista que não se vislumbra nenhum impedimento legal ou conflito de competência para propositura de tal Projeto.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, bem como da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

A observação de tais requisitos afasta a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade.

É nosso o parecer s.m.j

Itaúna, 18 de fevereiro de 2014.

Jason Vidal - Procurador Geral do Poder Legislativo

Gisele de Oliveira Peixoto - Técnica Legislativa

Juliana Capanema Silva Faria - Assessora Jurídica – PROGEL

Lucas Carvalho Américo - Estagiário

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PARECER - Projeto de Lei Complementar nº 17/2013

Relator: Nilzon Borges Ferreira

Tendo sido nomeado para atuar como Relator da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente para a análise do Projeto de Lei Complementar nº 15/2013, de autoria do Prefeito, nesta Casa registrado como **Projeto de Lei Complementar nº 17/2013**, que “Classifica como Zona de Expansão Urbana o imóvel que menciona e dá outras providências”, passo a emitir o seguinte Relatório:

RELATÓRIO

Verificando-se que o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se devidamente instruído, e constatando que o Parecer da Procuradoria do Legislativo (fls 27 a 30) é oportuno e opina pela admissibilidade da matéria, passo a emitir o seguinte voto:

VOTO DO RELATOR

Sou pela apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2013 pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2014

Nilzon Borges Ferreira

Relator

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira

Presidente

Joel Márcio Arruda

Membro

Itaúna – MG, 11 de abril de 2014

Ofício s/nº

De: Lucimar Nunes Nogueira

*Vereador - Presidente da Comissão de Direitos Humanos,
Defesa do Consumidor e Meio Ambiente*

Para: Gilberto Emanuel Silva

Vereador – Câmara Mun. de Itaúna / MG

Exmo. Sr. Vereador,

Em resposta ao Ofício nº 18/2014 – GVGES, da lavra de V. Exa., datado de 08 de abril de 2014, no qual V. Exa. solicita a convocação de representantes do Executivo Municipal para prestar informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/2013, venho informar que tais informações já foram dadas pela sra. Helena Carla Brito Pimentel (Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente) e pela sra. Otacília de Cássia Barbosa (Procuradora Geral do Município), conforme solicitado anteriormente pelo vereador Nilzon Borges Ferreira via Ofício 13/2014 (fls 31).

Informo, ainda, que esta Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente já emitiu parecer sobre a admissibilidade da matéria, conforme fls 40.

Atenciosamente,

Lucimar Nunes Nogueira

Vereador